



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046678-28.2000.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR MUNICIPAL: CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO – OAB/PA 11.185

AGRAVADO: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES – OAB/PA Nº 5.167

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DO IPTU. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA NO EXERCÍCIO 2000. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS INTER PARTES E EX TUNC. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 15 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO no recurso de Apelação Cível, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de decisão monocrática (fls. 289/291) que deu parcial provimento ao recurso, nos autos de Ação Anulatória de Lançamento de IPTU, proposta pelo ora agravado EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A.

O agravante suscita que a taxa de limpeza pública, objeto do pedido da ação, somente foi considerada inconstitucional a partir da publicação da decisão da ADIn



nº 200030006399, publicada em 15/09/2006, inviabilizando eventual execução de parcela retroativa da taxa, conforme o art. 741, II, § único do CPC-15 e art. 884, CLT.

Destacou a edição da Súmula Vinculante nº 19 que, por sua vez, entendeu como constitucional a cobrança da referida taxa. Argumentou que não há título executivo extrajudicial, ante a ausência de seus requisitos, impossibilitando futura execução do crédito.

Requeru o conhecimento e provimento do agravo interno, para reconhecer a ilegalidade da decisão no tocante à cobrança da taxa de limpeza pública (fls. 295/300).

Findo o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões (fl. 303).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir voto.

O agravante entende que a Taxa de Limpeza Pública cobrada pelo Município de Belém, instituída pela Lei nº 7.192/81, posteriormente modificada pela Lei 7.243/83 e Leis nº 7.603/93 e 7.677/93, somente foi considerada inconstitucional a partir da publicação da decisão da ADIn nº 200030006399, publicada em 15/09/2006, inviabilizando eventual execução de parcela retroativa da taxa, conforme o art. 741, II, § único do CPC-15 e art. 884, CLT.

Destarte, o Município de Belém instituiu a taxa de limpeza pública por meio da Lei nº 7.192/81, alterada pela Lei nº 7.243/83 e com base de cálculo estabelecida pela Lei nº 7.561/91, senão vejamos:

Lei Municipal nº 7.192/81

Art. 2º. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§ 1º. Consideram-se serviços de limpeza pública para efeito de cobrança da taxa de que trata esta lei, as seguintes atividades realizadas pelo Município, diretamente ou através de delegação ou concessão, no âmbito do seu respectivo território:

- a) a coleta, transporte e disposição final do lixo público;
- b) a prestação previamente dos serviços de varrição, lavagem e capinação de logradouros públicos, bem como de limpeza de praias, valas, canais, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo;
- c) a coleta periódica e o transporte de lixo domiciliar nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão ou empresas encarregadas de imóveis ou de qualquer natureza ou destinação.
- d) a destinação sanitária dada ao lixo coletado, na forma das alíneas anteriores.

§ 2º O lançamento da Taxa de Limpeza Pública é anual, cobrada mensalmente na forma e prazo de recolhimento previstos em regulamento. (Alterado pela Lei 7.243/83).

Art. 4º A taxa será calculada em função da área do imóvel, aplicando-se coeficientes mensais ao valor da Unidade Fiscal do Município, consoante previsto no anexo desta lei. (Alterado pela Lei 7.243/83).

Lei Municipal nº 7.561/91

Art. 7º. A Taxa de Limpeza Pública (TLP) será calculada pelos coeficientes mensais estabelecidos na Tabela V, anexa a esta Lei, aplicados à UFM em função da área do imóvel.



Em 2006, o plenário deste Tribunal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública na ADIN proposta pelo MPE, modulando os efeitos da declaração a partir da publicação da decisão, que ocorreu em 15/09/2006.

Ementa: Constitucional e Tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal em face da Constituição Estadual. Artigo 7º da lei nº 7.561, de 30 de dezembro de 1991. Taxa de limpeza pública (TLP): 1 - serviço público uti universi, inespecífico e indivisível. 2 - Fator da base de cálculo igualmente componente do IPTU. Tributo ilegal e inconstitucional. 1 - Taxa de limpeza pública, como disciplinado no Município de Belém, trata-se de serviço público de caráter geral, inespecífico e indivisível, insuscetível, portanto, de ser referido a determinado contribuinte, o que afronta os artigos 145, II, da Constituição Federal, e 217, II e § 2º, da Constituição do Estado do Pará, bem como o art. 79, II e III do CTN. 2 - Por outro lado, a base de cálculo da TLP é o mesmo do imposto predial e territorial urbano (IPTU), violado a norma do § 2º, do art. 145 da constituição federal e art. 217, § 2º da constituição do Estado do Pará, bem como o art. 77 do código tributário nacional, ao tomarem para base de cálculo elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. 3 - O efeito da presente declaração de inconstitucionalidade ocorrerá a partir da publicação da presente decisão no diário de justiça. (2006.01333261-77, 63.315, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2006-09-06, Publicado em 2006-09-15)

Analisando os autos, entendo que a modulação de efeitos a partir da publicação da decisão efetivada na ADIn nº 200030006399, em controle concentrado, não atinge a sentença que albergava o autor, ora agravado, por meio de declaração de inconstitucionalidade no caso concreto.

Trata-se, portanto, de hipótese de controle difuso de constitucionalidade de lei municipal, o qual verifica-se em um caso concreto e, em regra, possui efeitos inter partes e ex tunc, ou seja, produz efeitos somente entre os litigantes e pretéritos, atingindo a lei desde sua edição, tornando-a nula. Nesta senda, correta a conclusão do decisum atacado no ponto em que declarou inexistente a relação jurídica-tributária para lançar e cobrar os valores pagos a título de taxa de limpeza pública no exercício 2000.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 15 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

